



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, *que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.*

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.905, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, *que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.*

O PL nº 1.905, de 2019, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta dois novos parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, *que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências*, com o objetivo principal



SF/19580.20277-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de vedar a cobrança de tarifas mínimas no suprimento de energia elétrica ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. O descumprimento dessa previsão acarretará a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a perda da concessão ou permissão.

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, *que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com objetivo semelhante: vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação desses serviços e prever as penalidades cabíveis em caso de descumprimento (repetição do indébito e a perda da concessão ou permissão).

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora chama a atenção para a injustiça da cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia. Segundo a Senadora Rose de Freitas, *do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarificação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado*. Além disso, a tarifa mínima teria efeitos dolosos do ponto de vista ambiental, havendo um estímulo negativo decorrente do fato de não se premiar uma economia no consumo.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/19580.20277-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar o marco legal de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações para prever a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O mérito da proposição é inegável e atual. Se utilizarmos como exemplo o fornecimento de água, na maioria dos municípios, uma parcela significativa dos usuários, principalmente de baixa renda, tem um consumo efetivo inferior ao estipulado na franquia mínima.

Essa existência de tarifa mínima implica subsídio cruzado entre a parcela da população de consumo inferior ao mínimo e os demais consumidores. Tudo o mais constante, quanto maior o consumo, maior tende a ser a renda. Logo, o grupo de consumidores que se beneficia mais, por ter tarifas médias mais baixas pelo atual sistema de tarifação, tende a ser composto por famílias de maior poder aquisitivo. Neste sentido, vários estados adotaram legislações para proibir a cobrança de tarifas mínimas de água, como o próprio Distrito Federal e o Tocantins.

A cobrança de tarifas mínimas, em especial de parcelas da população de renda inferior, é injusta não somente sob o ponto de vista social, mas também fere frontalmente outra importante diretriz do sistema de precificação dos serviços de saneamento básico no País: a *inibição do consumo do supérfluo e do desperdício de recursos* (art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007).

Contudo, no Distrito Federal, unidade federativa com maior renda per capita do País, cerca de 46% dos consumidores apresentam nível



SF/19580.20277-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de consumo inferior a 10 metros cúbicos de água por mês (franquia mínima adotada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB). Neste caso, vedar as tarifas mínimas beneficiaria também uma parcela da população de alta renda.

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

De modo a direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No setor elétrico, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em 2018, o custo de energia correspondeu a aproximadamente 43% da formação da tarifa, restando a maior parte aos custos relacionados à distribuição, transmissão, perdas e encargos. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o setor de telecomunicações cujos custos variáveis são parcelas menores da estrutura de custos. Portanto, uma característica importante do fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações é o percentual referente ao custo da infraestrutura apenas para disponibilizar os serviços, com necessidade permanente de modernização, manutenção e expansão de investimentos.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.



SF/19580.20277-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda, mantendo as sanções previstas. Sugerimos então três emendas que alteram o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nos consumidores atualmente mais prejudicados pelas cobranças mínimas: as famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, que devem ser o foco de políticas públicas.



SF/19580.20277-57

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, conforme o substitutivo:

EMENDA Nº AO PL Nº 1905/2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.

2º

.....

.....

..



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras de telefonia fixa residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

Parágrafo único. O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



SF/19580.20277-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art.

29.

.....

.....

..

§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implica rá:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19580.20277-57